



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



JASIEL  
IVO  
28/05/2026 16:05

ANNE  
HELENA  
FISCHER  
INOJOSA  
29/05/2026 08:36

**ATO CONJUNTO N.º 12/GP/CR TRT19ª, DE 28 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre o acesso à Justiça do Trabalho por pessoas em situação de rua, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, estabelece diretrizes para atendimento humanizado e prioritário, define fluxos operacionais e institui cooperação interinstitucional.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição, garantindo a todos o acesso ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), fundamento da República e vetor interpretativo da atuação jurisdicional;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (art. 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425/2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, estabelecendo diretrizes para promoção do acesso à justiça de forma simplificada, humanizada e desburocratizada;

CONSIDERANDO a Resolução TRT19 nº 284/2023, que institui a Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do TRT da 19ª Região;

CONSIDERANDO que o Índice de Implementação da Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua no Poder Judiciário (IPopRuaJud) avalia o grau de aderência dos tribunais à Política Nacional, exigindo, entre outros requisitos, a edição de ato normativo que institua fluxo processual permanente, específico e destinado ao atendimento e processamento especializado das demandas da população em situação de rua;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



CONSIDERANDO que o TRT da 19ª Região é órgão integrante do Comitê Pop Rua/Jus do Estado de Alagoas, instituído através da Portaria Conjunta nº 01, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no PROAD nº 3845/2026,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o pleno acesso à Justiça do Trabalho às pessoas em situação de rua, mediante tratamento processual prioritário, inclusivo, humanizado e desburocratizado.

Art. 2º Para assegurar o pleno exercício do direito de acesso à Justiça do Trabalho, às dependências das unidades judiciárias e ao atendimento humanizado, não constituirão impedimentos ao atendimento das pessoas em situação de rua:

- I – vestimenta ou condições de higiene pessoal consideradas inadequadas;
- II – ausência de documento de identificação civil;
- III – ausência de documentos necessários à comprovação inicial de seu direito;
- IV – inexistência de prévio agendamento.

Parágrafo único. O atendimento humanizado às pessoas em situação de rua observará os protocolos regulares de segurança para acesso às dependências físicas das unidades judiciárias do TRT da 19ª Região, consideradas, contudo, as especificidades previstas neste Ato Conjunto e as condições de vulnerabilidade próprias da população em situação de rua.

Art. 3º Para os fins deste Ato Conjunto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo, caracterizado, em comum, pela condição de extrema pobreza, pela fragilização ou ruptura de vínculos familiares e pela ausência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos, áreas degradadas ou espaços similares como local de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento destinadas a pernoite temporário ou moradia provisória.

Art. 4º O fluxo permanente de atendimento e processamento especializado de que trata este Ato Conjunto será orientado pelos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - combate à estigmatização, mediante a adoção de linguagem e práticas institucionais que não reforcem preconceitos, discriminações ou perspectivas higienistas em relação à população em situação de rua;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



III - reconhecimento das pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos, aptos a se expressarem e atuarem em nome próprio no exercício de suas garantias fundamentais;

IV - promoção da cidadania digital assistida, assegurando o pleno acesso aos serviços públicos com apoio institucional, especialmente por intermédio da rede socioassistencial;

V - prestação de atendimento humanizado, individualizado e acolhedor, independentemente de padrões sociais ou normativos relacionados à vestimenta e às condições de higiene pessoal;

VI - garantia do acesso à Justiça às pessoas em situação de rua, independentemente de exclusão digital, ausência de identificação civil, falta de documentos pessoais, inexistência de residência fixa ou de comprovante de residência;

VII - fortalecimento da rede de cooperação interinstitucional entre os envolvidos na política pública, com vistas ao alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, adotando-se abordagem holística, empática e multidimensional acerca da complexidade das situações vivenciadas pela população em situação de rua.

Art. 5º O atendimento humanizado às pessoas em situação de rua será realizado em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, especialmente pelo Setor de Petição e Protocolo, pelas Varas do Trabalho e pela Ouvidoria Regional, responsáveis pelo atendimento inicial ao(à) jurisdicionado(a).

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo também poderá ocorrer em praças, espaços de vivência da população em situação de rua, unidades da rede pública ou privada de assistência social, bem como durante mutirões de cidadania e ações itinerantes promovidas ou apoiadas pelo TRT da 19ª Região.

Art. 6º No âmbito deste Ato Conjunto, a ausência de documentos de identificação pessoal ou de comprovante de residência não constituirá impedimento ao ajuizamento da ação judicial, à prática de atos processuais ou ao atendimento pelas unidades judiciárias e administrativas por pessoas em situação de rua.

§ 1º A identificação poderá ser realizada por autodeclaração, registro simplificado dos dados pessoais informados ou outros meios idôneos disponíveis, sem prejuízo de posterior regularização, quando possível.

§ 2º O comprovante de residência pode ser substituído pela indicação de unidade ou local de referência da rede socioassistencial frequentado pela pessoa em situação de rua, tais como CRAS, CREAS, Centro POP ou instituições congêneres.

§ 3º A indicação de endereço institucional ou da rede socioassistencial não implicará presunção de vínculo jurídico entre a instituição indicada e a parte, destinando-se exclusivamente à viabilização da comunicação processual.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



Art. 7º As unidades judiciárias, com o apoio da Ouvidoria Regional, poderão articular-se com órgãos públicos e entidades da rede socioassistencial, com vistas a viabilizar a obtenção de documentação civil pelas pessoas em situação de rua.

§1.º Na hipótese de ausência de documentação civil, deverá ser acionada a rede de expedição de documentos, podendo ser realizadas diligências junto aos cartórios de Registro Civil, à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e aos demais cadastros de identificação disponíveis.

§2.º Sempre que possível, os documentos civis necessários deverão ser requisitados diretamente às instituições públicas ou privadas competentes, consideradas as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de rua quanto ao deslocamento, ao acesso aos prédios públicos e aos custos envolvidos na obtenção documental.

Art. 8º No caso de imigrantes indocumentados, o ajuizamento de demanda judicial independerá da apresentação de documento pessoal ou de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), facultando-se ao magistrado(a) trabalhista provocar a Defensoria Pública da União para prestação da assistência jurídica necessária à regularização migratória.

Parágrafo único. Para os fins deste Ato Conjunto, considera-se migrante indocumentado aquele que se encontra em situação migratória irregular, ainda que portador de documentação emitida por seu país de origem.

Art. 9º Sempre que possível, as unidades judiciárias deverão orientar a parte acerca das formas de acompanhamento do processo, inclusive por meio eletrônico ou por intermédio da rede de proteção social.

Art. 10 A condição de pessoa em situação de rua da parte autora deverá ser registrada no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante a inserção do marcador “Pessoa em Situação de Rua”, com acesso restrito ao uso interno do Poder Judiciário, destinado à adequada tramitação processual, à formulação de políticas judiciárias e à produção de dados estatísticos, vedada qualquer utilização que possa ensejar estigmatização social.

§1º A divulgação de dados estatísticos observará os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei de Acesso à Informação (LAI), assegurada a proteção da identidade e das informações pessoais dos(as) jurisdicionados(as).

§2º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de formulação, monitoramento e aperfeiçoamento de políticas judiciárias voltadas à população em situação de rua e suas interseccionalidades.

Art. 11 Os processos que envolvam pessoas em situação de rua deverão pautar-se pelos princípios da efetividade, da humanidade, da empatia e da máxima proteção ao acesso à Justiça, constituindo prioridade para fins de tramitação e julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



§ 1º Será assegurada prioridade na atermação de reclamações trabalhistas propostas por pessoas em situação de rua, bem como na tramitação processual e no julgamento das demandas que as envolvam.

§ 2º Recomenda-se que as perícias técnicas e médicas sejam realizadas no prazo de até 15 (quinze) dias contados da nomeação do perito, observadas as particularidades e necessidades do caso concreto.

§ 3º A intimação das pessoas em situação de rua para a prática de atos processuais deverá ocorrer, sempre que necessário, com o apoio da rede socioassistencial, evitando-se a extinção do processo sem resolução de mérito antes do exaurimento das medidas de busca ativa e localização pela rede de assistência social.

§ 4º Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá ser conferida prioridade à produção de provas e à realização de audiências, recomendando-se, sempre que possível e compatível com a natureza da demanda, a resolução do conflito no prazo de até 30 (trinta) dias, preferencialmente mediante adoção do procedimento sumaríssimo e prolação de sentença em audiência.

Art. 12 Fica instituído fluxo permanente de trabalho colaborativo e em rede, voltado à promoção do acesso à justiça da população em situação de rua, mediante articulação com o Comitê Pop Rua/Jus e demais instituições da rede de proteção social.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do fluxo colaborativo poderão incluir, entre outras iniciativas:

- I – o compartilhamento de informações institucionais relevantes;
- II – a articulação com a rede de proteção social;
- III – o encaminhamento assistido para serviços públicos e políticas sociais;
- IV – o apoio à obtenção de documentação civil;
- V – o atendimento e a orientação jurídica, inclusive de forma conjunta;
- VI – a participação e o apoio a mutirões, ações itinerantes e demais iniciativas interinstitucionais.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Comitê Pop Rua/Jus constituem canais permanentes de comunicação e cooperação com o Tribunal, visando à promoção do acesso a direitos e a políticas públicas, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 01, de 12 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria Conjunta n.º 01, de 23 de Março de 2026.

§ 3º A Ouvidoria Regional manterá a interlocução institucional com o Comitê Pop Rua/Jus.

§ 4º Participarão do fluxo colaborativo, por meio do Comitê Pop Rua/Jus ou mediante formalização de instrumentos próprios:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**



- I – Defensoria Pública da União e do Estado de Alagoas;
- II – Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Alagoas;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – órgãos da assistência social;
- V – órgãos responsáveis pela documentação civil;
- VI - centros de defesa e demais entidades da sociedade civil que atuem no atendimento à população em situação de rua;
- VII - demais instituições públicas ou privadas que integrem a rede de proteção social.

Art. 13 Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e

Publique-se.

**JASIEL IVO**

Desembargador Presidente

**ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora